



Número: **0813707-87.2021.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **20/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **08134774520218152001**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CENTRO DE ENSINO E SERVICOS PREPARATORIOS DE VESTIBULARES LTDA - ME (AUTOR)		FERNANDO AUGUSTO MEDEIROS DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE JOAO PESSOA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42081295	21/04/2021 14:12	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0813707-87.2021.8.15.2001

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO c/c OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**, que conta como parte autora o **CENTRO DE ENSINO E SERVIÇOS PREPARATÓRIO DE VESTIBULAR – ISO COLÉGIO E CURSO**, pessoa jurídica de direito privado, representado por advogados constituídos nos autos, devidamente qualificado, em desfavor do **MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, pessoa jurídica de direito público, igualmente qualificado.

Em sua exordial, aduz que, em decorrência da pandemia da COVID19, fora determinado, através de sucessivos decretos municipais, a paralisação de inúmeras atividades econômicas, dentre estas, a suspensão das aulas nas escolas de rede privada.

Durante todo o ano de 2020 e, inclusive, já no corrente ano de 2021, com evolução da pandemia, principalmente em território nacional, e a duradoura paralisação das atividades presenciais nas escolas, os decretos municipais alternam-se entre as possibilidades e autorizações de funcionamento – ora autorizado a atividade presencial de parte das modalidades de ensino, ora restringindo quase em sua totalidade.

Diante desta realidade, o legislador municipal instituiu por meio de lei a condição de essencialidade dos serviços educacionais em João Pessoa, através da promulgação da Lei Ordinária Municipal nº 14.123, sancionada em 29 de março de 2021.

A aludida Lei reconhece os serviços educacionais, por meio de aulas presenciais em escolas públicas e privadas, como atividades essenciais para população pessoense. Perceba: as aulas presenciais são consideradas como atividades essenciais pela Lei Municipal em análise.

Ainda, a mesma Lei versa em seu art. 2º a vedação da suspensão ou interrupção do exercício das atividades presenciais elencadas na norma e, que caberia ao Poder Executivo apenas estabelecer restrições de acordo com as normas sanitárias e os protocolos a serem seguidos, inclusive quanto à ocupação máxima dos estabelecimentos.



Com isso, o Demandante alega que não poderia o Poder Executivo Municipal impedir o funcionamento presencial das instituições de ensino desta cidade, competindo àquele apenas a regulamentação das restrições quanto à ocupação das salas e critérios sanitários para que as pessoas, alunos e professores frequentem os respectivos estabelecimentos de ensino.

No contexto dos sucessivos decretos municipais, o mais recente é o de nº 9.709/2021, publicado em 18 de abril do corrente ano, no qual dispõe que as instituições privadas de ensino médio deverão funcionar exclusivamente através do sistema remoto (art. 6, §1º), pelo período lá assinalado, sob pena de aplicação de multa fixada igualmente na legislação.

Assim, aduz o Promovente que é ilegal a disposição do art. 6º, §1º, do decreto municipal nº 9.709/2021 é uma afronta ao art. 2º da Lei Ordinária Municipal nº 14.123/2021, tratando-se de uma contraposição normativa na qual é vedada pelo ordenamento jurídico, notadamente pelo art. 22, §8º, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba .

Em sua inicial, suscita teses de que há um verdadeiro conflito de normas com subversão de suas hierarquias, haja vista o decreto municipal não poderia lesar a lei ordinária municipal. Fundamenta que, existindo lei anterior que disciplina a essencialidade dos serviços educacionais e veda a sua suspensão ou interrupção na modalidade presencial, não poderia um decreto superveniente impor a modalidade remota do serviço educacional em ensino médio.

Diante de tais argumentos o Promovente requer a intervenção do Judiciário para o fim de suspender, em cognição liminar, o art. 6º, §1º do Decreto Municipal nº 9.709/2021 e, ainda, suspender a possibilidade de se aplicar qualquer sanção decorrente deste fato em face do Promovente, logo, suspendendo-se, igualmente, a disposição o art. 19 do mesmo decreto.

É o relatório.

Decido.

DA REALIDADE PANDÊMICA NO MUNICÍPIO

É de conhecimento comum e mundial a situação atípica e emergencial vivenciada hodiernamente, em razão da pandemia causada pelo surto da doença do novo coronavírus (COVID19). Nesta situação diversas medidas foram tomadas pelos governos visando resguardar a saúde da população e amenizar a propagação do vírus, fixando-se medidas essas de restrição.

No âmbito do Município de João Pessoa/PB, vários decretos foram expedidos para conter a proliferação do vírus, bem como visando evitar o colapso do sistema de saúde pública local. Dentre estes decretos, estabeleceu-se a suspensão da realização de aulas presenciais nas instituições de ensino público e privada, fato público.

De forma que as instituições de ensino desde a edição do Decreto nº. 9.461, de 19 de março de 2020, encontram-se impedidas de realizar atividades presenciais.



Observa-se, assim, que desde março/2020 até os dias atuais, com o abrandamento e agravamento da pandemia, de forma alternada, vez que há meses melhores e outros piores, conforme demonstram os marcadores das bandeiras, nas cores amarela, laranja e vermelha, de acordo com os casos nas cidades do Estado da Paraíba.

Consequência disto, percebe-se a duradoura paralisação das atividades presenciais das escolas, logo, os decretos municipais passaram a alternar as possibilidades e autorizações de funcionamento, ora autorizando a atividade presencial de parte das modalidades de ensino, ora as restringindo quase em sua totalidade.

É possível observar o atual cenário das cidades da Paraíba, no gráfico apontado a seguir, com estudo realizado ainda assim essa semana, em 17/04/2021, perceba:

No canal de imprensa G1, responsável pela imagem acima, noticia o seguinte:

A Paraíba tem 187 cidades, o que equivale a 84% na bandeira amarela, conforme a 23ª avaliação do Plano Novo Normal, divulgada neste sábado (17). O balanço das novas bandeiras passa a valer no Estado a partir desta segunda-feira (19). O estado continua sem municípios na bandeira verde. O estado continua sem municípios na bandeira verde. São 187 cidades, o que equivale a 84% da Paraíba, demonstrando uma tendência de redução das taxas de transmissibilidade. O levantamento ainda constatou que oito municípios saíram da bandeira vermelha para a laranja.

Diante destes cenários noticiais, é possível verificar que a pandemia, de fato não foi extinta, mas há uma clara curva de diminuição no estado da Paraíba, conforme apontado pelo G1 Paraíba e Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba (<https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus/novonormalpb>).

Pois bem, o legislador municipal instituiu por Lei a condição de essencialidade dos serviços educacionais em João Pessoa, através da promulgação da Lei Ordinária Municipal de nº 14.123 sancionada em 29 de março de 2021. Além disso, a referida Lei, em seu art. 2º, dispõe que é vedada a suspensão ou interrupção do exercício das atividades presenciais elencadas como essenciais – ou seja, dentre elas se encontra os serviços educacionais.

Entretanto, na via contrária a Lei supramencionada, o Decreto Municipal de nº 9.709 de 18 de abril de 2021, o Prefeito Municipal estabeleceu novas medidas de enfrentamento e prevenção à pandemia causa pela COVID19 em João Pessoa, especificando, dentre outras, as seguintes ordenações:

*Será permitido o retorno das aulas práticas para os alunos concluintes dos cursos superiores e das atividades presenciais para os alunos com transtorno do espectro autista (TEA) em escolas e instituições privadas de ensinos infantil e fundamental. Além disso, as escolas privadas de ensinos infantil e fundamental poderão funcionar através do sistema híbrido. **Já as aulas nas redes públicas***



estadual e municipais e nas escolas e instituições privadas dos ensinos superior e médio funcionarão exclusivamente através do sistema remoto.

E continua, além do disciplinamento das atividades escolares, o novo decreto mantém:

O atendimento presencial nos bares, restaurantes, lanchonetes e lojas de conveniência das 6h às 22h, com ocupação de 30% da capacidade do local, podendo chegar a 50% da capacidade com a utilização de áreas abertas, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery ou para retirada de mercadorias pelos próprios clientes.

As missas, cultos e cerimônias religiosas presenciais poderão ocorrer, com ocupação de 30% da capacidade do local, podendo chegar a 50% da capacidade com a utilização de áreas abertas.

Os shoppings centers e centros comerciais deverão obedecer ao horário de funcionamento das 10h às 22h. As atividades da construção civil poderão ocorrer das 6h30 às 16h30. Os estabelecimentos do setor de serviços e o comércio poderão funcionar até dez horas contínuas por dia, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor, sendo facultado aos gestores municipais o estabelecimento do horário de funcionamento dos segmentos para melhor atender à realidade local. Também caberá às prefeituras ampliar as áreas destinadas às feiras livres, possibilitando o maior distanciamento entre as bancas e ampliação dos corredores de circulação de pessoas.

Seguem liberados para funcionamento salões de beleza, academias; instalações de acolhimento de crianças, a exemplo de creches; hotéis; pousadas; call centers; e indústrias observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pelas Secretarias Municipais de Saúde.

Ora, pontuando o que é necessário analisar nestes autos, uma das determinações do decreto é que as aulas nas redes públicas estadual e municipal e nas escolas e instituições privadas superior e médio funcionarão exclusivamente através do sistema remoto. Esta é a realidade incongruente do decreto.

Diante disto, percebe-se uma discrepância fática no referido decreto, pois, embora haja a possibilidade de funcionamento de bares, restaurantes, lojas, igrejas, shoppings, salões de beleza, as escolas, ensino fundamental II e médio, por sua vez, devem permanecer fechadas. Qual a pesquisa científica que aponta a contaminação pelo coronavírus apenas nos estabelecimentos de ensino? Desconhece-se.

DA HIERARQUIA DAS NORMAS E PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL



Outro ponto a ser analisado nos presentes autos, verifica-se a existência de um verdadeiro conflito de normas, pois o art. 6º, §1º do Decreto Municipal 9.709/2021 afronta frontalmente o art. 2º da Lei Municipal 14.123/2021.

Até porque, o art. 22, §8º, inciso II, da Constituição Estadual dispõe que os decretos municipais objetivam dar execução às Leis, sendo o mesmo entendimento disposto na Lei Orgânica do Município de João Pessoa, em seus arts. 60, inciso V, e 76, inciso I. Logo o Decreto Municipal não poderia lesar a Lei Ordinária também Municipal, sob pena de subversão da hierarquia das normas.

Somando-se a isso, a proibição de funcionamento dos estabelecimentos escolares viola os princípios da livre concorrência, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana, já que é por meio do trabalho que se tem assegurado as condições de subsistência do trabalhador (funcionários, corpo acadêmico e diretores).

Como se vê, a finalidade das referidas normas excepcionais, seja federal, estadual ou municipal, consistem em suspender atividades comerciais que causem ou provoquem aglomerações de pessoas, circunstância favorável a transmissão do coronavírus, o que não acontece nas salas de aula com cadeiras distantes, uso de máscaras e higienização com álcool-gel, bem como metade da sua capacidade ocupada, como estabelece o Protocolo.

Até porque, se o decreto municipal entende que shopping centers, bares, restaurantes, cultos e igrejas são capazes de evitar a aglomerações de pessoas, não há razão jurídica ou fática para entender de forma contrária as escolas e demais instituições de ensino.

A normatividade visa exclusivamente evitar aglomerações em atividades que promova o ajuntamento de pessoas para atender ao interesse público de proteção à vida e a saúde. Não é finalidade das normas sustar atividades profissionais sem justa causa, apenas por interesses outros que não atendem aos seus objetivos.

Depreende-se, assim, um típico desvio de finalidade, quando a autoridade atuando dos limites de sua competência pratica o ato por motivos ou com fins diversos dos objetivados pela lei ou exigidos pelo interesse público (MEIRELLES, 1990). O que o interesse público exige são medidas que evitem adensamento de pessoas, e não impedir que trabalhem de forma individual com cautelas sanitárias adequadas.

Registre-se, por oportuno, que nos princípios fundamentais da Carta Magna estão os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (Art. 1º, IX). Na Constituição da República não pode haver categorias diferentes, pois todos são iguais perante à lei. Portanto, não há razão para um bar ou restaurante estarem abertos e as escolas fechadas, pois, caso contrário, estaremos infringindo o princípio da isonomia.

Nessa perspectiva MONTESQUIEU demonstrou a necessidade da existência dos contrapoderes ao observar:



É uma experiência eterna que todo homem que tem poder vê-se impulsionado a abusar do mesmo, chegando até mesmo onde encontrar uma barreira. As circunstâncias e a superficialidade reduzem todo o princípio da limitação do poder ao sistema formal da separação dos poderes"[1]

O que há de se concluir é que as normas deslegitimadas por não atender seus objetivos essenciais se mostram desarrazoadas com suas disfuncionalidades sociais que surtem efeitos danosos ao meio social. No caso *sob judice*, trata-se de um efeito disfuncional sobre o setor educacional, que gera conhecimento.

A legitimidade racional funda-se em ideias, valores, considerações de meios e fins. Procura sustentar-se em uma ideologia coerente que explica por que deve exercer o poder sobre os demais. Para esse tipo de legitimidade, o poder retira sua validade de normas que regulam sua aquisição, exercício e limitações. A fonte do poder se explica pela razão[2].

DA TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA

Dessa forma, traçando um paralelo entre os presentes autos e a concessão de Tutela, diante do acima exposto temos o que se segue. Para tanto, verifica-se a necessidade de analisar os requisitos para concessão da Tutela Antecipatória.

Pois bem, A tutela de urgência, cujo objeto se ocupa de evitar danos, encontra-se dentro do contexto das tutelas provisórias, isto é: a tutela de urgência é espécie do gênero tutela provisória

O fundamento das tutelas provisórias reside no princípio da inafastabilidade da jurisdição, disposto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, in verbis: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

De tal modo, as tutelas provisórias, e por consequência de urgência, vêm a ser resultado de uma atividade jurisdicional de cognição sumária diante da presença do requisito do *periculum in mora*.

A tutela de urgência será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal. Não ocorre, vale lembrar, coisa julgada material, devendo a tutela de urgência ser confirmada quando da prolação da sentença

Sobre a matéria o art. 300 do Código de Processo Civil prevê:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.



§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Feitas a devidas considerações, temos que a tutela de urgência se subdivide em cautelar e satisfativa.

1. A tutela cautelar tem por objetivo preservar direitos, podendo ser antecedente/preparatória (antes do oferecimento do pedido principal) ou incidental (durante o trâmite do pedido principal), tendo em ambos casos por requisitos o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Importa apontar que quando a tutela cautelar é requerida de forma antecedente, deverá constar qual será o pedido principal.

Veja-se:

Art. 305, CPC/15: a petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Convém ainda apontar que o novo Código de Processo Civil adotou um sistema misto, pelo qual existem as tutelas tipificadas e não tipificadas:

a) Sistema típico: o Código prevê quais hipóteses permitem as cautelares e admite-se que o juiz conceda outras além daquelas;

b) Sistema atípico: não existe nenhuma tipificação no Código das hipóteses que cabem cautelares, de modo que o juiz poderá deferir a tutela cautelar, adequada a evitar o perecimento do direito no caso concreto;

2. Tutela satisfativa, também denominada de tutela provisória antecipada, visa assegurar a efetividade do direito material podendo ser antecedente/preparatória (antes do oferecimento do pedido principal) ou incidental (durante o trâmite do pedido principal).

Dito isto, antes de analisar os requisitos da Tutela de Urgência, necessário se faz analisar alguns tópicos da matéria a ser enfrentada nos presentes autos.

DO MÉRITO DISCUTIDO NOS AUTOS

Sabe-se que diversas atividades econômicas e não econômicas já foram autorizadas a voltar a funcionar. Assim, repise-se, não se pode admitir que shoppings, comércios de rua, academias, bares e restaurante, estejam autorizados a funcionar e as escolas e demais instituições de ensino não.

Deve-se verificar que o eventual uso desproporcional de medidas restritivas, como no caso em tela, novo fechamento das instituições de ensino, pode causar danos ainda maiores daqueles que se busca evitar, como o aumento de problemas econômicos e sociais com o fechamento destas unidades de ensino acarretando desemprego de forma escalonada.

E mais, é sabido que o caos psicológico causado nas crianças e adolescentes são apontados quanto impostas à presente restrição social indicada



pelo decreto municipal. É o que fora levantado pela Agência Brasil, em seu sítio eletrônico, em março/2021:

Pandemia afeta saúde mental de crianças e jovens, dizem psiquiatras

A pandemia do novo coronavírus afetou não só a saúde mental dos adultos, mas também das crianças e adolescentes. É o que afirma o professor de Psiquiatria da Infância e Adolescência da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (FM-USP), Guilherme Polanczyk. “A pandemia, e todo o contexto que a acompanha, têm gerado situação de estresse em crianças, adolescentes e adultos. Como as crianças e adolescentes são menos infectados e como, muitas vezes, o sofrimento deles fica mais despercebido, eles tendem a ser mais negligenciados”, disse o especialista.

Segundo o médico, sintomas como irritabilidade, mudanças de humor, insônia, dificuldade de concentração podem ser fáceis de se identificar em adultos, mas apresentam diversas nuances quando se trata de crianças e adolescentes.

Polanczyk analisa que a idade da criança também interfere na forma como ela reage à pandemia. As crianças menores, por serem mais dependentes dos pais, vão lidar com a pandemia muito em função de como os pais estão lidando e como o ambiente está organizado. “As crianças maiores sentem falta dos amigos. Elas já têm capacidade maior de compreensão de uma forma autônoma, muitas vezes não completamente adequada, ou de uma forma não completamente realista, e podem interpretar de forma mais catastrófica algumas situações”, disse.

O professor defendeu a retomada das aulas presenciais ou híbridas, desde que garantidas as medidas de segurança aos alunos e profissionais da educação, porque representa uma nova fase de desenvolvimento para os pequenos. “É preciso sensibilidade para poder explicar para as crianças o que está acontecendo, mostrar a importância de enfrentar, eventualmente, o desconforto social ou o medo da contaminação, e que esse cenário é combatido com os cuidados de higiene, por exemplo”.

Disponibilizado

em :

*<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-03/pandemia-afeta-saude-mental-de-criancas-e-jovens-dizem-p>
- acessado em abril/2021*

Nessa linha de raciocínio, conclui-se, que a saúde psicológica e bem-estar das crianças e adolescentes, que estão privadas do convívio e interação social, são vitais para o desenvolvimento da pessoa humana em formação. Logo, resta cristalino que o citado decreto é injustificado.

Por outro lado, a edição da norma restritiva não se encontra firmada em dados estatísticos suficientes para demonstrar que as instituições de ensino sejam locais de efetiva proliferação de contaminação.

No julgamento da ADI N. 6.41/DF, a medida liminar deferida pelo ministro Marco Aurélio, e posteriormente referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ficou convalidada a Medida Provisória nº 926, de 20 de março



de 2020, relativamente às alterações promovidas no artigo 3º, cabeça, incisos I, II e VI, e parágrafos 8º, 9º, 10 e 11, da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Eis o teor dos preceitos impugnados:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, **no âmbito de suas competências**, dentre outras, as seguintes medidas:

I – isolamento;

II – quarentena [...]

VI - **restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:**

a) entrada e saída do País;

b) locomoção interestadual e intermunicipal; [...]

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

§ 10. **As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do caput, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas**, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. (grifos)

Como se observa, o Supremo Tribunal Federal conferiu eficácia e validade ao art. 3º da aludida Lei de conversão de Medida Provisória estabelece prévia avaliação técnica da ANVISA quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas.

Com efeito, os decretos locais devem observar a necessidade de avaliação técnica prévia da ANVISA quando implementarem medidas restritivas, como pressuposto de validade e fundamentação dos Éditos.

Como se vê, o Decreto enfocado colide frontalmente com a Lei Federal, referendada pelo Supremo Tribunal Federal, e adotada por este em suas decisões, por não conterem a fundamentação técnica embasada em recomendação da ANVISA.

Aqui deve-se invocar o princípio da legalidade, a que está sujeito todo agente público, como preceitua a Lei de Improbidade Administrativa[3], que é cumprir e respeitar integralmente à legislação vigente. Sem a existência de parecer prévio da ANVISA, o Decreto não é válido e nem mesmo eficaz.

Ademais, o ato vinculado estabelece requisitos e condições de sua realização, o que não está sendo observado nessa proibição sem justa causa.



Pelo que se percebe nos autos, o Promovente vem obedecendo com exatidão as regras do Protocolo adota pela Edilidade para a reabertura das Escolas que vinha seguindo as medidas de cautela e segurança. De fato, não há comprovação de aviltamento dessas normas.

Ao revés, as instituições de ensino se preparam para o retorno, investiram na adequação dos espaços físicos, adaptando-se as medidas exigíveis para a espécie, não havendo qualquer indício de descumprimento a justificar medida extrema para o decreto restritivo.

Logo, o Decreto Municipal de retroceder com a suspensão das atividades escolares apontados esbarra em dois postulados constitucionais:

- a) o direito ao trabalho e da iniciativa privada, tolhendo as Escolas de exercerem suas atividades delegadas pelo próprio Poder Público e dos Professores e funcionários de trabalhar;
- b) o direito à educação quando o alunado é impedido de ter acesso à educação de forma mais eficaz, produtiva e acumulativa de conhecimento, em razão do contato direto e presente com o professor e outros colegas para debater e esclarecer as matérias estudadas.

Cumprir ressaltar que não se está a obrigar que crianças e adolescentes passem a frequentar as unidades de ensino, mas concedendo aos seus pais a opção de deixar seus filhos em tais locais

A manutenção do funcionamento das instituições de ensino, desde que respeitado o distanciamento e as medidas de proteção como uso de máscara e desinfecção, inclusive, das medidas previstas no Protocolo Sanitário elaborado pela Prefeitura de João Pessoa/PB, não fere a legislação vigente.

A conclusão chegada diante de todos os fundamentos acima mencionados: **tem-se parente desproporcionalidade no Decreto Municipal nº 9.709/2021.**

Mais especificamente no caso concreto verifica-se a necessidade de analisar a tutela de urgência sem o contraditório, o que permite o Código de Processo Civil, vez que o parágrafo 2º do artigo 300 dispõe que a tutela pode ser concedida liminarmente, ou seja, inaudita altera parte, segundo MARINONI quando:

“o tempo ou a atuação da parte contrária for capaz de frustrar a efetividade da tutela sumária” (2015, p. 313), ou após justificação prévia, ou seja, após intimada a parte contrária a se manifestar exclusivamente sobre o pedido de tutela de urgência. Segundo o doutrinador “nada obsta que a tutela de urgência seja concedida em qualquer momento do procedimento, inclusive na sentença” (2015, p. 313).

Dessa forma, entendo, pois, numa cognição sumária, presentes a verossimilhança das alegações trazidas pela promovente para se evitar a chancela de possível arbitrariedade.

Além disso, resta caracterizado o requisito do *fumus boni iuris*, pois, pelo Decreto nº. 9.709/2021 evidencia-se a proibição alegada na exordial da abertura de aulas presenciais no ensino fundamental II e médio.



E, por fim, a urgência do direito, ou, o *periculum in mora*, uma vez que a parte autora abarca os devidos prejuízo financeiros, os profissionais da área correm sérios riscos de demissão, bem como, há no contexto um prejuízo social intrínseco, que se configura na saúde psicológica das crianças e adolescentes na ausência das aulas presenciais.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, com fulcro nos arts. 300 e 301, do CPC, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para:

a) **SUSPENDER** o parágrafo 1º do artigo 6º do Decreto Municipal nº 9.709/2021 em relação à parte autora;

b) Determinar que a edilidade municipal promovida **SE ABSTENHA** durante o andamento deste feito de aplicar multa e/ou qualquer sanção, por conta do funcionamento presencial do ensino médio, e de outras modalidades de ensino, da instituição de ensino promovente;

c) **AUTORIZAR** o funcionamento da Promovente impedindo, ainda que o Município de João Pessoa/PB, no exercício do seu poder de polícia obste a realização de atividades presenciais pela empresa promovente enquanto observadas as recomendações de higiene e política sanitária dispostas no Decreto Estadual nº 9.585/2020 e observadas as demais exigências estabelecidas em normas complementares da Secretaria Municipal de Saúde

Tudo, sob pena de aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por dia de retardo no cumprimento da decisão, sem prejuízo de representação perante o Órgão competente para fins de apuração de conduta típica descrita pelo art. 11, II, da Lei nº. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e imediata condução coercitiva da autoridade coatora a Central de Polícia para lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência por crime de desobediência e prevaricação.

Atribuo à presente decisão força de mandado, com amparo no art. 102 do Código de Normas Judiciais (Provimento CGJ/PB nº 49/2019).

Publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Havendo cumprimento integral da presente decisão, deve o feito prosseguir em seu curso regular.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, nos termos do art. 139, IV do CPC/2015, Enunciado 35 da ENFAM e calcado direito fundamental constitucional à duração razoável do processo e dos meios que garantam sua celeridade de tramitação (art.5º, LXXVIII da CF).



Cite-se intime-se (do item supra) a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, advertindo-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Decorrido o prazo, **intimem-se** as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar as provas que pretendem produzir, advertindo-os que o silêncio poderá implicar no julgamento antecipado da lide.

Ao final, voltem-me conclusos para julgamento.

-

João Pessoa, data e assinaturas digitais.

Ivanoska Maria Esperia Gomes dos Santos

Juiz(a) de Direito

[1]JOUVENEL, Bertrand. El Poder. Trad. de J. DE ELZABURU. 2ª ed., Madrid, Editora Nacional, 1974, p. 364

[2]WEBER, Max. Economía y Sociedad. México, FC, 1964, tomo I, pp. 172 e ss.

[3]Art. 4º Os **agentes públicos** de qualquer nível ou hierarquia **são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

